

# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a disponibilização de recipientes apropriados ao descarte de lixo eletrônico nos órgãos públicos do município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

## **REQUERIMENTO Nº 451/2015**

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre a disponibilização de recipientes apropriados ao descarte de lixo eletrônico nos órgãos públicos do município de São João da Boa Vista e dá outras providências, com a seguinte redação:-

### **ANTEPROJETO DE LEI**

“Dispõe sobre a disponibilização de recipientes apropriados ao descarte de lixo eletrônico nos órgãos públicos do município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

Art. 1º - Os órgãos públicos do município de São João da Boa Vista deverão disponibilizar em suas instalações recipientes apropriados ao descarte de lixo elétrico e eletrônico.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei compreende-se por lixo elétrico e eletrônico:

- I - monitores de computadores;
- II - telefones celulares e baterias;
- III - computadores;
- IV - televisores;
- V - câmeras fotográficas e de filmagem;
- VI - impressoras;
- VII - fios e cabos elétricos;
- VIII - aparelhos de ar condicionado;
- IX - rádios; e

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

X - demais produtos elétricos e eletrônicos descartados.

Art. 3º - O órgão de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento do Poder Executivo poderá firmar acordos ou convênios com entidades não governamentais com fim de realizar a coleta do lixo eletrônico nas localidades de descarte.

§ 1º - Terão prioridade na realização da coleta de que trata o caput deste artigo as entidades não governamentais voltadas à assistência social, especialmente àquelas que atuam na defesa e proteção do idoso, de dependente químico, da criança e adolescente e da pessoa com deficiência.

§ 2º - As entidades de assistência social previstas no § 1º poderão comercializar os produtos coletados com o fim de arrecadar fundos para o desenvolvimento de atividades.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA:**-O Presente Projeto de Lei tem o escopo de assegurar a disponibilização de pontos apropriados ao descarte de produtos elétricos e eletrônicos e ao mesmo tempo proteger o meio ambiente e oferecer mais uma fonte de receita para as entidades de assistência social que atuam na defesa e proteção do idoso, de dependente químico, da criança e adolescente e da pessoa com deficiência.

A propositura prevê que os órgãos públicos do município de São João da Boa Vista deverão disponibilizar em suas instalações recipientes apropriados ao descarte de lixo elétrico e eletrônico, tais como: monitores de computadores; telefones celulares e baterias; computadores; televisores; câmeras fotográficas e de filmagem; impressoras; fios e cabos elétricos; aparelhos de ar condicionado; rádios, etc.

Adiante o projeto acrescenta que o órgão de Meio Ambiente poderá firmar acordos ou convênios com entidades não governamentais com fim de realizar a coleta do lixo eletrônico nas localidades de descarte, devendo ser dada prioridade na coleta as entidades não governamentais voltadas à assistência social, especialmente àquelas que atuam na defesa e proteção do idoso, de dependente químico, da criança e adolescente e

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

da pessoa com deficiência, que poderão comercializar os produtos coletados com o fim de arrecadar fundos para o desenvolvimento de suas atividades.

Sob o ponto de vista da legalidade e juridicidade da presente proposta, observemos que o art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece em seus incisos VI e VII a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação as florestas, a fauna e a flora. Mais adiante, na mesma Carta Magna, estatui no artigo 24, inciso VI, que a União, aos Estados e ao Distrito Federal têm competência para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Sendo assegurado ao município de São João da Boa Vista constitucionalmente o poder de legislar sobre esse tema, observemos então o que nos diz o art. 146 de nossa Lei Orgânica:

*Art. 146 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de junho de 2015.

**LUÍS CARLOS DOMICIANO - BIRA**  
**VEREADOR - PR**